



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1852362 - SP (2021/0066887-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920
AGRAVADO : ARNALDO MENDES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : PEDRO ROSSI LOPES - SP378874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PLANO POR CUSTO OPERACIONAL APÓS A VEDAÇÃO PELA ANS. MUDANÇA DE MODALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO ADITIVO CONTRATUAL. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Não há falar em omissão diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva presente no art. 1.022 do CPC a tomada de posição contrária à sustentada pela parte.

2. Ausente impugnação aos fundamentos por si sós aptos a manter a conclusão do julgado, notadamente fundamento da 'venire contra factum proprium', incide o comando da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

3. Alterar as conclusões do acórdão impugnado a respeito da impossibilidade de rescisão do aditivo contratual, porque fundado no conteúdo fático-probatório e nas cláusulas contratuais, é insindicável no âmbito desta Corte Superior, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1852362 - SP (2021/0066887-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920
AGRAVADO : ARNALDO MENDES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : PEDRO ROSSI LOPES - SP378874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PLANO POR CUSTO OPERACIONAL APÓS A VEDAÇÃO PELA ANS. MUDANÇA DE MODALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO ADITIVO CONTRATUAL. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Não há falar em omissão diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva presente no art. 1.022 do CPC a tomada de posição contrária à sustentada pela parte.

2. Ausente impugnação aos fundamentos por si sós aptos a manter a conclusão do julgado, notadamente fundamento da 'venire contra factum proprium', incide o comando da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

3. Alterar as conclusões do acórdão impugnado a respeito da impossibilidade de rescisão do aditivo contratual, porque fundado no conteúdo fático-probatório e nas cláusulas contratuais, é insindicável no âmbito desta Corte Superior, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES VEDADAS DE CONTRATAÇÃO AO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO ADITIVO CONTRATUAL. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

Nas razões de seu agravo interno, a parte recorrente alega a inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão combatida.

Reafirma a nulidade do acórdão por ausência de manifestação acerca da nulidade do aditivo contratual.

Aduz que "a decisão de ausência de impugnação nas razões de recurso especial quanto a rescisão do aditivo que o beneficiário não deu causa e não tinha ciência, NÃO PODENDO A OPERADARO AGIR CONTRA ATO PRÓPRIO foi objeto de impugnação específica nas razões de recurso especial, conforme se verifica nas razões de recurso especial abaixo transcrito" (fl. 304)

Afirma que a discussão limita-se à legalidade ou não do aditivo contratual com base na Lei n. 9.656/98, que não se exige a interpretação de cláusulas contratuais, tampouco o reexame de provas.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece acolhida.

A controvérsia de fundo diz respeito à rescisão de um contrato de plano de saúde na segmentação hospitalar, com aditivo de cobertura ambulatorial mediante custeio integral pelo usuário.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

No tocante à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, sem razão a parte recorrente, uma vez que a Corte de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente,

acerca da questão suscitada nos autos.

A Corte estadual reconheceu a ilegalidade da conduta da operadora ao pretender a rescisão unilateral do aditivo contratual por configurar verdadeiro *venire contra factum proprium*.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

E, no caso sub judice, importante salientar que o plano de saúde e o aditivo regulamentando o custeio de exames e consultas conforme os valores da AMB1 (pós pagamento/custo operacional) foram firmados com o autor em julho de 2008 (fls. 30/56, muito depois do advento da RN 40/03, que vedou a contratação nessa modalidade.

Cumpre-me salientar, ademais, que os contratos de plano de saúde geram no consumidor não apenas uma expectativa de continuidade da relação, como também uma verdadeira dependência.

Assim, os princípios da função social do contrato e da boa-fé, em conjunto às normas consumeristas já permitem chegar à resolução da questão, aplicando-se a Súmula 608 do C. STJ2. Se o contrato visa a preservação da vida e da saúde através da prestação de assistência e se tem características comuns com o seguro, consubstanciadas nos cálculos atuariais que relacionam o pagamento de prêmios com o índice de sinistros, não é de se esperar que um segurado, quer na posição de contratante, quer na posição de beneficiário, tenha seu contrato rescindido com imposição de novas condições de preço, muito maiores, já em idade avançada (na qual se presume uma sinistralidade mais alta). **Há nessa conduta patente violação ao dever de lealdade na execução do contrato, mormente porque a rescisão e imposição de novas condições aviltantes (majoração do valor da mensalidade, além de imposição de coparticipação) não se deu por qualquer conduta imputável ao beneficiário.**

De mais a mais, não obstante tenha a seguradora oferecido condições vedadas de contratação à segurada (na modalidade segmentação hospitalar com obstetrícia, tais condições já eram vedadas à época da contratação, que foi mantida por aproximadamente 10 (dez) anos, e a seguradora, além de oferecer modalidade irregular de contratação, quedou-se inerte ao permitir a permanência do plano de saúde naquela modalidade, recebendo a respectiva contraprestação. Tal conduta gerou uma expectativa de direito em prol do apelado e de seus dependentes e se traduz em *venire contra factum proprium*, na contra mão da boa-fé objetiva. Afinal, esperava-se da seguradora um comportamento que não fosse incompatível ao anterior. (fls. 214-216, grifo original.)

Dessa forma, atentando-se aos argumentos trazidos pela insurgente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual, especialmente o da '*venire contra factum proprium*', verifica-se que estes não foram objeto de impugnação específica nas razões do

recurso especial. Assim, a manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, a alteração das premissas lançadas pelas instâncias ordinárias, de modo que se entenda pela possibilidade de rescisão do aditivo contratual, da forma pretendida pelo recorrente, exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.852.362 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0066887-9

Número de Origem:

1009076-08.2019.8.26.0344 10090760820198260344

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920

AGRAVADO : ARNALDO MENDES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : PEDRO ROSSI LOPES - SP378874

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920

AGRAVADO : ARNALDO MENDES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : PEDRO ROSSI LOPES - SP378874

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023

